



COASC-AL
Fls. 14
N

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Encaminho ao Gabiente do Relator Deputado(a) Lau Barbosa

01...../.....21...../.....2023.....que tramita na **Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões,.....02.....de.....maio.....de 2023

AMAURO FONSECA DE MIRANDA
Assistente das Comissões

Quem recebeu.....Dyne da Cássia Pinheiro.....

Data do recebimento.....02...../.....05...../.....2023..



COASC-AL
Fls. 15

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 121/2023
AUTOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**
ASSUNTO: Institui Política Pública de Proteção e Integração Social às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ou outras pessoas com condições de neurodiversidade que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, dispondo da obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada.
RELATOR: Deputado **LEO BARBOSA**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Gutierrez Torquato, o Projeto de Lei nº 121/2023, que “Institui Política Pública de Proteção e Integração Social às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ou outras pessoas com condições de neurodiversidade que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, dispondo da obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada”.

Segundo o Autor a presente proposição visa reduzir cada vez mais as barreiras sociais existentes, tendo como missão a proteção e a busca pela integração social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou pessoas com outras condições de neurodiversidade que acarretem hipersensibilidade sensorial e suas famílias.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Analizando a proposta em questão, que pretende instituir a Política Pública de Proteção e Integração Social à pessoas com TEA, dispondo da obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada, verifica-se no conteúdo da norma algumas divergências de ordem técnica legislativa, visto que o assunto do texto normativo é dispor da obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com autismo e, não instituição de política de proteção às referidas pessoas, como referida na ementa e no artigo 1º da propositura.



COASC-AL
Fls. 16
[Signature]

Noutro passo, convém esclarecer que recentemente foi publicada a Lei Estadual n. 4.106, de 2 de janeiro de 2023, que "institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – PEPTEA, portanto, não há necessidade de ter outra lei no mesmo teor.

Pontue-se que, no exercício da competência federal, foi editada a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já prevê a obrigatoriedade de tornar as salas de cinema acessíveis às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 44, caput e § 6º do referido Estatuto. Contudo, a previsão consignada no referido dispositivo não abrange todas as hipóteses possíveis de acessibilidade.

De modo que, a realização de sessões especialmente adaptadas, nos termos do proposto no Projeto de Lei em análise mostra-se apta a assegurar a acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista, concretizando os mesmos fins sociais previsto em norma federal, bem como não interfere no aspecto financeiro.

Sendo assim, a proposta reúne condições para prosseguir em tramitação, estando em conformidade das normas orçamentárias e financeiras, no entanto, há necessidade de adequação do seu texto normativo à técnica legislativa, bem como a modificação do art. 4º que obriga a regulamentação da referida lei, por ser inconstitucional, o que proponho Substitutivo.

Diante do exposto, e estando em conformidade das normas orçamentárias e financeiras, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **121/2023**, na forma do Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2023.

Deputado LEO BARBOSA

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls... 17

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 121/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ou outras pessoas com condições de neurodiversidade que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas operadoras de salas de cinema, situadas no Estado do Tocantins, obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal de cinema adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, ou pessoas com outras condições de neurodiversidade que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias, sem sobrepreço ao ordinariamente praticado.

§ 1º Durante as sessões as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§ 2º As pessoas e familiares a que se refere a presente Lei terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair da sessão sempre que desejarem.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do Espectro Autista e pessoas em condições de neurodiversidade, que serão fixados na sala de exibição.

§ 1º As empresas operadoras de salas de cinema poderão providenciar treinamento para dar atendimento necessário às pessoas com deficiências.

§ 2º As entidades que representem os interesses das pessoas a que se refere esta Lei poderão auxiliar as empresas operadoras de salas de cinema na definição de títulos de filme, horários e peculiaridades para melhor adequação das sessões adaptadas.



Art. 3º As salas de cinema terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto na presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2023.

Deputado LEO BARBOSA

Relator



REQUERIMENTONº 02 /2023

Requer, nos termos do art. 67, § 4º e art. 70 do Regimento Interno, convocação de reunião da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Os Deputados abaixo assinados, nos termos do art. 67, § 4º e art. 70, do Regimento Interno do desta Casa de Leis, requerer CONVOCAÇÃO de Reunião da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização para nomeação e deliberação de matérias que estão em tramitação na referida Comissão.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

Deputado LUCIANO OLIVEIRA

Deputado FABION GOMES

Deputado LÉO BARBOSA

Deputado EDUARDO MANTOAN

Deputado JORGE FREDERICO

Deputado PROFESSOR JUNIOR GEO

Deputado MARCUS MARCELO

Deputado CLEITON CARDOSO

Deputado EDUARDO DO DERTINS



COASC-AL
Fls. 19
[Signature]

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do Relator Senhor
Deputado LEO BARBOSA, referente ao (a),
.....PL nº 121/2023, na Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle.

Encaminhe-se ao Comitê de Saúde e Assistência Social.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023.


Deputado LUCIANO OLIVEIRA

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFEITVOS

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **MARCUS MARCELO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **LEO BARBOSA**

Dep. **EDUARDO MANTOAN**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**